



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

---

**PROCESSO Nº : 20242700300005 (E-PAT Nº 69926)**  
**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 57/2025**  
**RECORRENTE : S & S PECAS AUTOMOTIVAS LTDA**  
**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**  
**RELATORA : LUÍSA R. C. BENTES**

**RELATÓRIO : 093/25 – 2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**2. Voto.**

**2.1. Da Autuação e dos Fatos.**

A presente autuação decorre da constatação de que o sujeito passivo deixou de recolher, a título de ICMS Substituição Tributária (ICMS-ST), o valor de R\$ 169.300,54, referente a 3.501 documentos fiscais de saída (CFOP 5.405), nos quais não houve destaque do ICMS da operação própria (objeto de autuação em peça própria) nem do ICMS-ST, devido nas saídas internas.

A ação fiscal foi autorizada por meio da DFE nº. 20242500300001, na modalidade auditoria geral, para o período de 01/01/2021 a 31/12/2023.

Cabe registrar que antes da DFE foram realizadas vistorias no local do estabelecimento comercial do contribuinte, sendo constatadas as seguintes situações:

- Em 05/01/2024, o estabelecimento se encontrava fechado, sem estoque, sem equipamentos de escritório e com sinais de abandono, o que resultou no cancelamento da inscrição estadual, nos termos do art. 132 do RICMS/RO;
- Posteriormente, em 04/07/2024, após requerimento do contribuinte, a inscrição estadual foi reativada, mas nova vistoria indicou que a estrutura física continuava incompatível com o exercício da atividade econômica de comércio varejista cadastrada.

No curso da auditoria foi constatado que as entradas de mercadorias ocorreram por meio de transferências interestaduais da matriz localizada em Goiânia/GO. E, conforme informado pelo próprio sujeito passivo, os produtos já tinham destino certo (clientes previamente definidos), não se observando movimentação de varejo no local..

Ao avaliar as saídas promovidas, verificou-se que as vendas foram realizadas a pessoas jurídicas com atividades econômicas compatíveis com revendas, o que reforça o perfil



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

atacadista da empresa (CNAE 45.30-7/01), descartando o exercício da atividade varejista (CNAE 45.30-7/03), ainda que esta conste como atividade secundária no cadastro.

## 2.2. Da Legislação Aplicável

Como mencionado anteriormente, evidenciou-se nos autos que a empresa funciona como distribuidora atacadista, sem operar venda direta ao consumidor final (varejista), o que inviabiliza a aplicação da exceção contida no inciso II do art. 11 do Anexo VI do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto 22.721/2018, a saber:

*RICMS/RO – Dec. 22721/18 - Anexo VI*

*Art. 11. O regime de substituição tributária não se aplica: (Convênio ICMS 142/18, cláusula nona)*

*II - às transferências promovidas entre estabelecimentos do remetente, exceto quando o destinatário for estabelecimento varejista;*

*§ 3º. Nas hipóteses deste artigo, a sujeição passiva por substituição tributária caberá ao estabelecimento destinatário, observado o § 6º.*

Por se tratar de substituição tributária interna, considerando que o estabelecimento é atacadista e a retenção não foi promovida pelo remetente, deveria o sujeito passivo ter procedido conforme o §5º do mesmo dispositivo que assim estabelece:

*RICMS/RO – Dec. 22721/18 - Anexo VI*

*Art. 11. (...)*

*§ 5º. Na hipótese do inciso II do caput, o estabelecimento deste Estado que recebeu a mercadoria constante na Parte 2 deste Anexo sem a retenção do imposto por substituição tributária, deverá efetuar o seu cálculo, nas saídas internas submetidas à substituição tributária, utilizando-se da MVA destinada a estabelecimento industrial prevista na Parte 2 deste Anexo, quando houver.*

Em outras palavras, insta reforçar que, nos termos do inciso II do art. 11 do Anexo VI do RICMS/RO, o regime de substituição tributária não se aplica às transferências interestaduais entre estabelecimentos do mesmo titular, salvo se o destinatário for estabelecimento varejista, enquanto no presente caso, demonstrou-se que a empresa autuada não exerce atividade varejista em Rondônia.

Os §§ 3º e 5º do art. 11 e o §4º do art. 12 do mesmo Anexo estabelecem que, nos casos em que a empresa atua como atacadista, o recolhimento do ICMS-ST deve ocorrer nas saídas internas, sendo de sua responsabilidade realizar o cálculo utilizando-se da MVA prevista na Parte 2 do Anexo VI.

Ademais, destaca-se que o sistema Fronteira incorretamente lançou o ICMS-ST nas entradas sob o código 1231, induzido pela informação cadastral incorreta. O contribuinte, ao invés de contestar os lançamentos por meio do processo previsto no art. 114 do Anexo XII do RICMS/RO, permaneceu inerte, beneficiando-se da sistemática equivocada.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Assim, ao deixar de efetuar o cálculo, de destacar o ICMS-ST devido nos documentos fiscais e conseqüentemente de recolher imposto nas saídas internas, verifica-se como correta a autuação do sujeito passivo com base no art. 77, inciso IV, alínea “a”, item 1, da Lei nº 688/96, que assim determina:

*Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:  
IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS:  
a) multa de 90% (noventa por cento):  
1. do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento, nas hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica;*

Cabe lembrar que, conforme determina o do art. 100 da Lei nº. 688/96, o único dispositivo que deve ser expressamente citado na peça básica é o que define a infração cometida e lhe comina penalidade (inciso V), o que foi atendido. Outrossim, pelo que se aduz dos autos, verifica-se que todos os demais requisitos previstos no artigo 100 da Lei nº. 688/96 estão presentes, com clareza e precisão dos fatos, evidenciando a disponibilização de todos os meios necessários para o pleno exercício ao direito do contraditório e ampla defesa.

### 2.3. Da Análise da Base de Cálculo

O Relatório Fiscal Circunstanciado descreve, com riqueza de detalhes, os procedimentos adotados pela fiscalização para apuração do crédito tributário. Inicialmente, foram cruzadas informações extraídas da Escrituração Fiscal Digital (EFD/SPED) do contribuinte com os documentos fiscais eletrônicos emitidos no período de janeiro de 2021 a dezembro de 2023.

Foram identificadas 3.501 saídas internas com CFOP 5.405, nas quais não houve o devido destaque e recolhimento do ICMS-ST. As operações foram confrontadas com os registros das entradas de mercadorias oriundas da matriz em Goiás, documentadas como transferências interestaduais entre estabelecimentos do mesmo contribuinte. Verificou-se que os produtos transferidos eram submetidos ao regime de substituição tributária e que o estabelecimento destinatário não operava no varejo.

A fiscalização utilizou como base de cálculo os valores de saída registrados nos documentos fiscais emitidos pela empresa no Estado de Rondônia, aplicando a MVA vigente conforme estabelecido na Parte 2 do Anexo VI do RICMS/RO. Foram descontados todos os valores eventualmente recolhidos indevidamente a título de ICMS-ST nas entradas, lançados com código 1231, os quais foram indevidamente pagos pelo contribuinte em momento anterior.

A metodologia adotada atendeu aos critérios estabelecidos pela legislação, garantindo que o montante exigido fosse condizente com a diferença não recolhida do tributo



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

efetivamente devido, acrescido dos encargos legais cabíveis, fazendo-se ressalva somente com relação à multa, considerando o delineado no inciso III, “a” do Enunciado nº 10/TATE-RO, a qual é objeto de análise no próximo tópico.

#### **2.4. Da Análise das Questões Recursais.**

O recurso voluntário interposto pelo contribuinte busca a reforma da decisão de primeira instância que julgou procedente a exigência fiscal. Em suas razões recursais, o impugnante alega, em síntese: (i) ausência de dolo ou má-fé em sua conduta; (ii) erro do Fisco ao não reconhecer que o ICMS-ST já foi recolhido na entrada das mercadorias; (iii) erro de capitulação legal e imposição de penalidade desproporcional; (iv) necessidade de aplicação do Enunciado nº 10/TATE-RO, em especial o inciso III, alínea “a”.

Em primeiro lugar, quanto à alegada boa-fé e ausência de dolo, importa esclarecer que a responsabilidade por infrações tributárias, nos termos do §2º do art. 75 da Lei nº 688/96, independe da intenção do contribuinte, da efetividade do resultado ou da extensão do prejuízo. Assim, ainda que se reconheça a ausência de intenção dolosa, isso não descaracteriza a infração nem afasta a exigibilidade do imposto.

Não merece prosperar o argumento de que a atividade varejista consta no CNAE do contribuinte. A mera previsão formal no cadastro não é suficiente para descaracterizar a realidade fática demonstrada no Relatório Fiscal Circunstanciado, o qual evidencia que todas as vendas foram realizadas a pessoas jurídicas revendedoras, não havendo indícios de atividade varejista no Estado de Rondônia.

Em relação ao argumento de que o ICMS-ST já foi recolhido na entrada das mercadorias, o relatório fiscal demonstrou que os valores recolhidos sob o código 1231 foram lançados indevidamente no sistema Fronteira em razão do cadastro como varejista. O contribuinte deveria ter promovido a correção via processo administrativo eletrônico de revisão de lançamento (art. 114 do Anexo XII do RICMS/RO), o que não ocorreu. Ademais, a própria fiscalização, no lançamento do crédito tributário ora impugnado, abateu os valores já pagos a título de ICMS-ST, evitando assim qualquer exigência em duplicidade.

No que diz respeito ao suposto erro de capitulação legal e desproporcionalidade da multa, observa-se que foi aplicada a penalidade do art. 77, inciso IV, alínea “a”, item 1, da Lei nº 688/96, e que, conforme já descrito em item anterior, está em perfeita consonância com a conduta descrita como infração na peça exordial.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

A eventual aplicação da penalidade prevista na alínea “k”, que impõe 5% sobre o valor da operação, além de resultar em valor superior ao exigido, não encontraria subsunção ao fato, visto que aquela é direcionada ao remetente enquanto a infração constatada é responsabilidade do destinatário.

Por outro lado, quanto à observância ao Enunciado nº 10 do TATE/RO, reconhece-se que, de fato, o caso comporta a aplicação do inciso III, alínea “a”, que autoriza a exclusão da multa punitiva, restringindo-se a exigência ao valor do imposto e acréscimos legais, quando o contribuinte tenha recolhido parcialmente a obrigação tributária (como se observa como consequência dos lançamentos equivocados registrados pelo Sistema Fronteira nas entradas). Por esse motivo, entende-se pela parcial procedência do lançamento, com exclusão da multa punitiva, mantendo-se, contudo, o imposto e os acréscimos legais, evidenciando-se como devida a seguinte composição do crédito tributário:

| CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL |                       | CRÉDITO TRIBUTÁRIO INDEVIDO | CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO |
|-----------------------------|-----------------------|-----------------------------|---------------------------|
| TRIBUTO                     | R\$ 169.300,54        | R\$ 0,00                    | R\$ 169.300,54            |
| MULTA                       | R\$ 161.384,30        | R\$ 161.384,30              | R\$ 0,00                  |
| JUROS                       | R\$ 37.616,63         | R\$ 0,00                    | R\$ 37.616,63             |
| A. MONETÁRIA                | R\$ 0,00              | R\$ 0,00                    | R\$ 0,00                  |
| <b>TOTAL</b>                | <b>R\$ 368.301,47</b> | <b>R\$ 161.384,30</b>       | <b>R\$ 206.917,17</b>     |

Vale reforçar, por fim, que ficou demonstrado nos autos que o ICMS-ST era efetivamente devido nas saídas internas promovidas pelo contribuinte, por atuar exclusivamente como atacadista, o que exige o recolhimento do imposto por substituição tributária com base na MVA prevista para tais operações. A ausência de recolhimento gerou diferença tributária adequadamente apurada e comprovada pela fiscalização.

### 3. Conclusão.

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário interposto para dar-lhe parcial provimento, em reforma à decisão de 1ª Instância que julgou procedente para **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, declarando como devido o crédito tributário de R\$ 206.917,17 e indevido o valor de R\$ 161.384,30.

É como voto.

TATE, Sala de Sessões, 23/06/2025.

Luísa R. C. Bentes  
AFTE/Julgadora



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

**ACÓRDÃO**

**PROCESSO** : 20242700300005 - E-PAT 069.926  
**RECURSO** : VOLUNTÁRIO Nº 057/2025  
**RECORRENTE** : S & S PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA  
**RECORRIDA** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RELATOR** : LUISA ROCHA CARVALHO BENTES

**ACÓRDÃO Nº 095/2025/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA** : ICMS/MULTA – RECOLHIMENTO AMENOR DE ICMS-ST - OPERAÇÕES INTERNAS – OCORRÊNCIA. Restou provado nos autos que osujeito passivo deixou de efetuar o cálculo e o respectivo pagamento do ICMS STnas saídas internas de mercadorias submetidas à substituição tributária, asquais são oriundas de transferências interestaduais da matriz para a filial semretenção do imposto (Art. 11, inciso II e §5º do Anexo VI do RICMS/RO). Mantidaa cobrança da diferença do ICMS, com os acréscimos legais, sem a imposição demulta punitiva, nos termos do inciso III, alínea “a” do Enunciado 010/TATE. Infração parcialmenteilidida. Reformada a decisão singular de procedente para parcial procedente o autode infração. Recursovoluntário provido em parte. Decisão unânime.

Vistos,relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM**os membros do **EGRÉGIO TRIBUNALADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer dorecurso interposto para dar-lhe parcial provimento, reformando a decisão dePrimeira Instância que julgou procedente para **PARCIAL PROCEDENTE** o autode infração, conforme Voto da JulgadoraRelatora Luísa Rocha Carvalho Bentes, acompanhada pelos julgadores RobertoValladão Almeida de Carvalho, Dyego Alves de Melo e Leonardo Martins Gorayeb.

**CRÉDITOTRIBUTÁRIO ORIGINAL**

**DATA DOLANÇAMENTO 10/10/2024: R\$ 368.301,47.**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATADO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE**

**\*R\$ 206.917,17**

TATE,Sala de Sessões, 23 de junho de 2025.

**FabianoEmanoel F. Caetano**

**Luísa R. C. Bentes**

Presidente

Julgador/Relator



Documento assinado eletronicamente por:

**FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO, Auditor Fiscal,**

, Data: **29/07/2025**, às **10:14**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

**TERMO DE ASSINATURA DO ACÓRDÃO**

Neste ato, confirmo e valido as informações do ACÓRDÃO **095/2025** , relativa a sessão realizada no dia **23/06/2025** , que julgou o Auto de Infração como *Parcial Procedente* da qual participei e por isso a assino por meio deste Termo de Assinatura.

*Porto Velho, 23/06/2025 .*



Documento assinado eletronicamente por:

**LUISA ROCHA CARVALHO BENTES, Auditor Fiscal,**

, Data: **29/07/2025**, às **10:15**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.